



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000394658

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003091-19.2025.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante GUSTAVO MATHEUS DE OLIVEIRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), EDISON BRANDÃO E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

CAMILO LÉLLIS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal n° 0003091-19.2025.8.26.0521 Comarca: Sorocaba/DEECRIM UR10 Agravante: Gustavo Matheus de Oliveira Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo Magistrado: Alessandro Viana Vieira de Paula
Voto n° 48453

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo em execução penal interposto contra decisão que reconheceu falta disciplinar grave, determinando a perda de 1/3 dos dias remidos e o reinício da contagem para progressão de regime. A defesa pleiteia absolvição ou desclassificação para falta média e, subsidiariamente, o afastamento ou diminuição da perda dos dias remidos.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a conduta do agravante configura falta grave e se a penalidade aplicada é proporcional.

III. Razões de Decidir

3. A conduta do agravante foi confirmada pelos agentes penitenciários, cujos depoimentos possuem relevante valor probatório.

4. A decisão de perda dos dias remidos foi fundamentada na gravidade da falta, não havendo bis in idem.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A palavra dos agentes penitenciários possui valor probatório relevante. 2. A penalidade aplicada é proporcional à gravidade da falta.

Legislação Citada:

Não há legislação específica citada no texto fornecido.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo em Execução n.º 0037288-31.2013.8.26.0000, Rel. Juvenal Duarte, 5.ª Câmara Criminal.

TJSP, Agravo de Execução Penal 7008955-51.2016.8.26.0482, Rel. Andrade Sampaio, 9ª Câmara de Direito Criminal, j. 27.07.2017.

Vistos,

Trata-se de agravo em execução penal interposto por **Gustavo Matheus de Oliveira**, contra a r. decisão que reconheceu a prática de falta disciplinar de natureza grave e determinou a perda de 1/3 dos dias remidos, bem como o reinício da contagem do lapso para progressão de regime (fls.).

Requer a defesa, em apertada síntese, a absolvição ou desclassificação da conduta para falta de natureza média e, subsidiariamente, o afastamento da perda dos dias remidos ou sua diminuição (fls. 01/08).

Apresentadas contrarrazões (fls. 63/67), a decisão foi mantida e o Procurador de Justiça Manoel Cirilo Rodrigues opinou pelo desprovimento do reclamo (fls. 81/86).

É o relatório.

Consta dos autos, em apertada síntese, que o Agravante teria cometido falta disciplinar consistente em desrespeito, tumulto e ameaça.

Em suas declarações, o recorrente negou e não apresentou justificativa plausível sobre os fatos.

Por outro lado, os agentes de segurança penitenciária, por sua vez, confirmaram os fatos com segurança, ratificando a conduta de desobediência do

agravante.

Por oportuno, impende destacar não haver nada nos autos que aponte a intenção de os referidos servidores prejudicarem o agravante.

E, como é sabido, por serem agentes públicos, cujas funções se ligam umbilicalmente à segurança pública, aos depoimentos dos funcionários do estabelecimento prisional deve ser conferido relevante valor probatório.

Em caso análogo, aliás, já se pronunciou este Egrégio Tribunal de Justiça Bandeirante:

“Nem se alegue que a palavra dos funcionários públicos diretamente envolvidos no evento não merecem credibilidade, porquanto foram uníssonas e convergentes, nada existindo, ademais, de concreto que pudesse infirmar essa prova, sobretudo porque o recorrente, como se viu, sequer demonstrou interesse em apresentar outra versão acerca dos fatos, porquanto permaneceu em silêncio durante o tramitar do procedimento administrativo. Aliás, se os relatos dos agentes penitenciários fossem imotivadamente desmerecidos, não se concebe possível a responsabilização dos sentenciados por práticas tão comuns como ofender, ameaçar, desrespeitar ordens, etc., sobretudo porque normalmente são presenciadas somente pelos servidores e pelos colegas de cela dos presos, e estes, por óbvio, dificilmente infirmariam a versão de negativa de

autoria dada pelos reeducandos, o que, invariavelmente, fomentaria a prática de condutas de indisciplina.” (Agravo em Execução n.º 0037288-31.2013.8.26.0000, Rel. Juvenal Duarte, 5.ª Câm. Crim.).

Ora, nesse cenário, evidente que a conduta perpetrada pelo sentenciado se afigura como desobediência.

Demais disso, refuta-se a tese de ofensa à proporcionalidade, pois, muito ao contrário do alegado pela defesa, os fatos são perniciosíssimos.

Pelas mesmas razões, impossível a desclassificação para falta média, pois a conduta supera, em muito, qualquer atuação inconveniente ou falta de urbanidade.

No que toca aos efeitos do reconhecimento da infração disciplinar, não poderia mesmo ser diferente, porque determinados com inarredável razoabilidade.

Confunde a defesa ausência de fundamentação com poder de síntese, na medida em que, embora concisamente, o douto magistrado apontou o fundamento que o levou a determinar a perda dos dias remidos, lastreando-se, para tanto, na gravidade da falta.

Assim, atendeu-se à isonomia, não havendo que se falar em *bis in idem*, vale frisar.

Nessa esteira:

“AGRAVO EM EXECUÇÃO. Remição de pena. Sentenciado alega ausência de fundamentação para justificar a perda dos dias remidos no patamar máximo, requerendo que a perda se opere no grau mínimo. Impossibilidade. Decisão sucinta, mas bem fundamentada. Juízo da Execução justificou de maneira devida a perda dos dias remidos no patamar de 1/3, considerando, para isso, a gravidade das condutas praticadas. Agravo não provido.” (TJSP; Agravo de Execução Penal 7008955-51.2016.8.26.0482; Relator (a): Andrade Sampaio; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Presidente Prudente - 2ª. Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 27/07/2017; Data de Registro: 02/08/2017)

Não se olvide, repise-se, a nocividade da conduta verificada, desdobrada em ato de indisciplina e subversão, importa frisar, que tumultuou a unidade prisional.

Enfim, nada que se alterar

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

CAMILO LÉLLIS
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO